



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025622-12.2021.4.04.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

**AGRAVANTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**AGRAVADO:** ASSOCIACAO PACHAMAMA

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AGRAVADO:** UNIAO FLORIANOPOLITANA DAS ENTIDADES COMUNITARIAS  
UFECO

**AGRAVADO:** ONG COSTA LEGAL

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA JUDICIAL DE PROTEÇÃO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. NÃO SE EQUIPARA A ÓRGÃO PÚBLICO. CARÁTER MERAMENTE CONSULTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIDO O RECURSO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARCIAL PROVIMENTO NA PORÇÃO CONHECIDA.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, nos autos da Ação Civil Pública 5012843-56.2021.4.04.7200, na qual foi deferida tutela de urgência para determinar a instituição de Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar o Juízo na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica, a ser composta com a participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras e outros.

2. Ainda que nenhum pedido tenha sido formulado contra a União, a simples presença do Ministério Público Federal no polo ativo - não combatida no agravo de instrumento - já caracteriza motivo suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.

3. Fica estabelecido que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC) não se equipara a órgão público, para qualquer finalidade; não possui poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo; e não goza da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza.

4. Admitida a manutenção da CJ-PLC com caráter meramente consultivo, enquanto comissão ou comitê, sem que seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem, e que tratem de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, de modo que possa assessorar o Poder Judiciário nas questões já judicializadas, porém sem vincular a Administração Pública, sob pena de indevida interferência do Judiciário sobre os demais Poderes.

5. Na extensão conhecida do recurso, parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, na porção conhecida do agravo de instrumento, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002894840v19** e do código CRC **79c57b94**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
Data e Hora: 3/12/2021, às 16:44:25

---

5025622-12.2021.4.04.0000

40002894840.V19